

**LEI ORDINÁRIA Nº 6.207, DE 26 DE MARÇO DE 2004 (COMPILADA)****(Compilada)**

Processo: 294/2003

Autor: Vinicius De Tomasi Ribeiro

Data de Publicação: 31/03/2004 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 26/03/2004

## Alterações:

Alterada pelas Leis nºs:

- |                                     |                                     |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| - 6.301, de 20 de outubro de 2004;  | - 6.951, de 26 de junho de 2009;    |
| - 6.350, de 17 de março de 2005;    | - 6.993, de 6 de outubro de 2009;   |
| - 6.586, de 11 de setembro de 2006; | - 7.073, de 17 de dezembro de 2009; |
| - 6.670, de 11 de abril de 2007;    | - 7.083, de 23 de dezembro de 2009; |
| - 6.711, de 29 de junho de 2007;    | - 7.145, de 30 de junho de 2010;    |
| - 6.825, de 23 de abril de 2008;    | - 7.429, de 5 de abril de 2012;     |
| - 6.886, de 11 de dezembro de 2008; | - 7.752, de 23 de abril de 2014;    |
|                                     | - 8.476, de 27 de dezembro de 2019. |

## Revogação:

## Observações:

Referida pela Resolução de Mesa nº:

- 725/A, de 24 de fevereiro de 2015.

---

**LEI Nº 6.207, DE 26 DE MARÇO DE 2004.**

**Dispõe sobre os Quadros de Pessoal dos servidores da Câmara Municipal de Caxias do Sul e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A estrutura e classificação dos cargos e funções da Câmara Municipal de Caxias do Sul, previstos na Resolução nº 346, de 19 de dezembro de 1989, e em suas alterações, passam a ser regidas por esta Lei.

**Art. 2º** Os cargos e funções da Câmara Municipal, mantidos, reestruturados, transformados ou criados por esta Lei, ficam organizados nos seguintes quadros de pessoal:

**I - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;**

**II - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;**

### III - Quadro Especial em extinção.

Parágrafo único. Os servidores providos nos cargos e funções dos quadros definidos neste artigo, sujeitam-se ao Regime Jurídico Estatutário, previsto em Lei Municipal.

**Art. 3º** Considera-se para efeitos desta Lei:

I - **Quadro:** conjunto de cargos e funções identificadas pela natureza de seu provimento.

II - **Cargo:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, caracterizado por denominação própria, número certo e vencimento fixado em lei.

III - **Classe:** conjunto de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades.

IV - **Padrão:** a referência numérica do valor do vencimento ou gratificação do Cargo ou Função.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 4º** O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas destina-se ao atendimento dos encargos de direção, chefia e assessoramento na condução dos serviços das respectivas diretorias, setores, instâncias administrativas ou assessorias previstas na estrutura organizacional formal da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As Funções Gratificadas deverão ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

**Art. 5º** Os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas são de livre nomeação e exoneração, por ato da Presidência da Câmara, respeitados os requisitos legais exigidos para o ingresso no serviço público e as condições específicas previstas para o exercício do cargo ou função a ser provido.

§ 1º A nomeação e exoneração de pessoal para os cargos de Assessor de Bancada e Auxiliar de Bancada, se dará por ato da Presidência, mediante indicação da respectiva Bancada Parlamentar, exceto quando a exoneração for determinada pelo interesse superior da administração, respeitadas as demais condições previstas no artigo.

§ 2º A nomeação e exoneração de pessoal para os cargos de Assessor Político, se dará por ato da Presidência, mediante indicação do respectivo Vereador, exceto quando a exoneração for determinada pelo interesse superior da administração, respeitadas as demais condições previstas no artigo.

~~§ 3º A designação para as Funções Gratificadas de Diretor Administrativo, Diretor Legislativo, Chefe de Setor, Chefe da Tesouraria e Chefe do Controle Interno, se dará por ato da Presidência, respeitado o disposto nesta Lei.~~ (Parágrafo renumerado)

§ 3º Fica proibida a nomeação de cônjuge de vereador, companheiro ou companheira, parentes consanguíneos, por adoção ou afins, até segundo grau, para os Cargos em Comissão. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.586, de 11 de setembro de 2006)**

§ 4º A designação para as Funções Gratificadas de Diretor Administrativo, Diretor Legislativo, Chefe de Setor, Chefe da Tesouraria e Chefe do Controle Interno, se dará por ato da Presidência, respeitado o disposto nesta Lei. (Parágrafo renumerado de 3º para 4º pela Lei nº 6.586, de 11 de setembro de 2006)

Art. 6º O Quadro de Cargos em Comissão da Câmara Municipal compõem-se dos seguintes cargos e funções, com as respectivas quantidades e padrões:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIMENTO	PADRÃO
42	Assessor Político	Cargo em Comissão	CC-06
12	Auxiliar de Bancada	Cargo em Comissão	CC-07
12	Assessor de Bancada	Cargo em Comissão	CC-08
1	Diretor Geral	Cargo em Comissão	CC-09
1	Chefe da Assessoria de Comunicação Social	Cargo em Comissão	CC-08
1	Assessor Técnico	Cargo em Comissão	CC-08
1	Assessor Jurídico	Cargo em Comissão	CC-08
1	Assessor de Imprensa	Cargo em Comissão	CC-06
1	Assessor de Relações Públicas	Cargo em Comissão	CC-06

(Redação original)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIMENTO	PADRÃO
42	Assessor Político	Cargo em Comissão	CC-06
12	Auxiliar de Bancada	Cargo em Comissão	CC-07
12	Assessor de Bancada	Cargo em Comissão	CC-08
1	Diretor Geral	Cargo em Comissão	CC-09
1	Chefe da Assessoria de Comunicação Social	Cargo em Comissão	CC-08
3	Assessor Técnico	Cargo em Comissão	CC-08
1	Assessor Jurídico	Cargo em Comissão	CC-08
1	Assessor de Imprensa	Cargo em Comissão	CC-06
1	Assessor de Relações Públicas	Cargo em Comissão	CC-06

(Redação dada pela Lei nº 7.073, de 17 de dezembro de 2009)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIMENTO	PADRÃO
54	Assessor Político	Cargo em Comissão	CC - 06
15	Auxiliar de Bancada	Cargo em Comissão	CC - 07
15	Assessor de Bancada	Cargo em Comissão	CC - 08
1	Diretor Geral	Cargo em Comissão	CC - 09
1	Chefe da Assessoria de Comunicação Social	Cargo em Comissão	CC - 08

3	Assessor Técnico	Cargo em Comissão	CC - 08
1	Assessor Jurídico	Cargo em Comissão	CC - 08
1	Assessor de Imprensa	Cargo em Comissão	CC - 07
1	Assessor de Relações Públicas	Cargo em Comissão	CC - 07

(Redação dada pela Lei nº 7.429, de 5 de abril de 2012)

Art. 7º O Quadro de Funções Gratificadas da Câmara Municipal compõem-se dos seguintes cargos e funções, com as respectivas quantidades e padrões:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIMENTO	PADRÃO
<del>1</del>	<del>Diretor Administrativo</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-09</del>
<del>1</del>	<del>Diretor Legislativo</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-09</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor Financeiro</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de RH</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Informática</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Serv. Admin. Gerais</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Secretaria</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Assessoria Técnica Legislativa</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Registros e Revisão de Anais</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe da Tesouraria</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Controle Interno</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>

(Redação original)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIMENTO	PADRÃO
<del>1</del>	<del>Diretor Administrativo</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-09</del>
<del>1</del>	<del>Diretor Legislativo</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-09</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor Financeiro</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de RH</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Informática</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Serv. Admin. Gerais</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Secretaria</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Assessoria Técnica Legislativa</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Registros e Revisão de Anais</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe da Tesouraria</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>

<del>1</del>	<del>Chefe do Controle Interno</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Patrimônio e Almojarifado</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>

(Redação dada pela Lei nº 6.711, de 29 de junho de 2007)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIMENTO	PADRÃO
<del>1</del>	<del>Diretor Administrativo</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-09</del>
<del>1</del>	<del>Diretor Legislativo</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-09</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor Financeiro</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de RH</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Informática</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Serv. Admin. Gerais</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Secretaria</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Assessoria Técnica Legislativa</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Registros e Revisão de Anais</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe da Tesouraria</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Controle Interno</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Setor de Patrimônio e Almojarifado</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>
<del>1</del>	<del>Chefe do Centro de Memória da Câmara Municipal</del>	<del>Função Gratificada</del>	<del>FG-08</del>

(Redação dada pela Lei nº 6.951, de 26 de junho de 2009)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIMENTO	PADRÃO
1	Diretor Administrativo	Função Gratificada	FG - 09
1	Diretor Legislativo	Função Gratificada	FG - 09
1	Chefe do Setor Financeiro	Função Gratificada	FG - 08
1	Chefe do Setor de RH	Função Gratificada	FG - 08
1	Chefe do Setor de Informática	Função Gratificada	FG - 08
1	Chefe do Setor de Serv. Admin. Gerais	Função Gratificada	FG - 08
1	Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo	Função Gratificada	FG - 08
1	Chefe do Setor de Secretaria	Função Gratificada	FG - 08
1	Chefe do Setor de Assessoria Técnica Legislativa	Função Gratificada	FG - 08
1	Chefe do Setor de Registros e Revisão de Anais	Função Gratificada	FG - 08

1	Chefe da Tesouraria	Função Gratificada	FG - 08
1	Chefe do Controle Interno	Função Gratificada	FG - 08
1	Chefe do Setor de Patrimônio e Almojarifado	Função Gratificada	FG-08
1	Chefe do Centro de Memória da Câmara Municipal	Função Gratificada	FG-08
1	Chefe do Setor de Transportes	Função Gratificada	FG-08

(Redação dada pela Lei nº 7.145, de 30 de junho de 2010)

~~Art. 8º Para provimento dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, abaixo relacionadas, são exigidos os seguintes requisitos mínimos de escolaridade e formação específica:~~

<b>CARGOS E FUNÇÕES</b>	<b>ESCOLARIDADE MÍNIMA</b>
<del>Assessor Político</del>	<del>Ensino Fundamental Completo</del>
<del>Auxiliar de Bancada</del>	<del>Ensino Fundamental Completo</del>
<del>Assessor de Bancada</del>	<del>Ensino Fundamental Completo</del>
<del>Chefe da Assessoria de Comunicação Social</del>	<del>Superior Completo em Comunicação Social</del>
<del>Assessor Técnico</del>	<del>Superior Completo em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Administração ou Ciências Jurídicas e Sociais</del>
<del>Assessor Jurídico</del>	<del>Ciências Jurídicas e Sociais</del>
<del>Assessor de Imprensa</del>	<del>Superior Completo em Comunicação Social, Habilitação Jornalismo, e/ou o registro de jornalista no Ministério do Trabalho</del>
<del>Assessor de Relações Públicas</del>	<del>Superior Completo em Comunicação Social, Habilitação Relações Públicas</del>
<del>Diretor Geral</del>	<del>Ensino Médio Completo</del>
<del>Diretor Administrativo</del>	<del>Ensino Médio Completo</del>
<del>Diretor Legislativo</del>	<del>Ensino Médio Completo</del>
<del>Chefe do Setor</del>	<del>Ensino Fundamental Completo ou Ensino Superior Completo, quando o cargo o exigir</del>
<del>Chefe da Tesouraria</del>	<del>Ensino Médio Completo</del>
<del>Chefe do Controle Interno</del>	<del>Superior Completo em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração</del>

(Redação original)

~~Art. 8º Para provimento dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, abaixo relacionadas, são exigidos os seguintes requisitos mínimos de escolaridade e formação específica:~~

<b>CARGOS E FUNÇÕES</b>	<b>ESCOLARIDADE MÍNIMA</b>
<del>Assessor Político</del>	
<del>Auxiliar de Bancada</del>	
<del>Assessor de Bancada</del>	
<del>Chefe da Assessoria de Comunicação Social</del>	<del>Superior Completo em Comunicação Social</del>
<del>Assessor Técnico</del>	<del>Superior Completo em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Administração ou Ciências Jurídicas e Sociais (Redação dada pela Lei nº 6.350, de 17 de março de 2005)</del>
<del>Assessor Técnico</del>	<del>Superior Completo com formação específica conforme área de competência para qual for designado (Redação dada pela Lei nº 7.083, de 23 de dezembro de 2009)</del>
<del>Assessor Jurídico</del>	<del>Ciências Jurídicas e Sociais</del>
<del>Assessor de Imprensa</del>	<del>Superior Completo em Comunicação Social, Habilitação Jornalismo, e/ou o registro de jornalista no Ministério do Trabalho</del>
<del>Assessor de Relações Públicas</del>	<del>Superior Completo em Comunicação Social, Habilitação Relações Públicas</del>
<del>Diretor Geral</del>	<del>Ensino Médio Completo</del>
<del>Diretor Administrativo</del>	<del>Ensino Médio Completo</del>
<del>Diretor Legislativo</del>	<del>Ensino Médio Completo</del>
<del>Chefe do Setor</del>	<del>Ensino Fundamental Completo ou Ensino Superior Completo, quando o cargo o exigir</del>
<del>Chefe da Tesouraria</del>	<del>Ensino Médio Completo</del>
<del>Chefe do Controle Interno</del>	<del>Superior Completo em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração</del>

(Redação dada pela Lei nº 6.350, de 17 de março de 2005)

Art. 8º Para provimento dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, abaixo relacionadas, são exigidos os seguintes requisitos mínimos de escolaridade e formação específica:

<b>CARGOS E FUNÇÕES</b>	<b>ESCOLARIDADE MÍNIMA</b>
Assessor Político	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar de Bancada	Ensino Médio Completo
Assessor de Bancada	Ensino Médio Completo
Chefe da Assessoria de Comunicação Social	Superior Completo em Comunicação Social
Assessor Técnico	Superior Completo com formação específica conforme área de competência para a qual for designado

Assessor Jurídico	Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor de Imprensa	Superior Completo em Comunicação Social, Habilitação Jornalismo, e/ou o registro de jornalista no Ministério do Trabalho
Assessor de Relações Públicas	Superior Completo em Comunicação Social, Habilitação Relações Públicas
Diretor Geral	Ensino Superior Completo
Diretor Administrativo	Ensino Superior Completo
Diretor Legislativo	Ensino Superior Completo
Chefe do Setor	Ensino Fundamental Completo, Ensino Médio Completo ou Ensino Superior Completo, conforme exigência de lotação de servidores no Setor.
Chefe da Tesouraria	Ensino Superior Completo
Chefe do Controle Interno	Superior Completo em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração

(Redação dada pela Lei nº 8.476, de 27 de dezembro de 2019)

### CAPÍTULO III

#### DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

##### SEÇÃO I

##### DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

**Art. 9º** O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, destina-se ao atendimento das atividades de caráter permanente da Câmara Municipal, relativas aos serviços internos administrativos, técnicos, operacionais e legislativos auxiliares.

**Art. 10.** O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos servidores da Câmara constituem-se de Classes compostas dos seguintes cargos e padrões:

QUANTIDADE DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DA CLASSE	PADRÃO
03	Telefonista	Padrão 02
04	Motorista	Padrão 05
04	Auxiliar de Serviços Legislativos	Padrão 06
01	Técnico Financeiro	Padrão 10
02	Técnico em Arquivo e Protocolo	Padrão 10



<b>06</b>	<b>Oficial Técnico Legislativo</b>	<b>Padrão 13</b>
<b>04</b>	<b>Assistente Legislativo</b>	<b>Padrão 13</b>
<b>12</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Padrão 13</b>
<b>03</b>	<b>Revisor de Anais</b>	<b>Padrão 14</b>
<b>01</b>	<b>Assessor Jurídico</b>	<b>Padrão 14</b>
<b>01</b>	<b>Contador</b>	<b>Padrão 14</b>
<b>03</b>	<b>Assessor Legislativo</b>	<b>Padrão 14</b>

(Redação original)

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO DA CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>
<b>03</b>	<b>Telefonista</b>	<b>Padrão 02</b>
<b>04</b>	<b>Motorista</b>	<b>Padrão 05</b>
<b>04</b>	<b>Auxiliar de Serviços Legislativos</b>	<b>Padrão 06</b>
<b>01</b>	<b>Técnico Financeiro</b>	<b>Padrão 10</b>
<b>02</b>	<b>Técnico em Arquivo e Protocolo</b>	<b>Padrão 10</b>
<b>06</b>	<b>Oficial Técnico Legislativo</b>	<b>Padrão 13</b>
<b>04</b>	<b>Assistente Legislativo</b>	<b>Padrão 13</b>
<b>12</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Padrão 13</b>
<b>03</b>	<b>Revisor de Anais</b>	<b>Padrão 14</b>
<b>01</b>	<b>Assessor Jurídico</b>	<b>Padrão 14</b>
<b>01</b>	<b>Contador</b>	<b>Padrão 14</b>
<b>03</b>	<b>Assessor Legislativo</b>	<b>Padrão 14</b>
<b>01</b>	<b>Assistente de Informática</b>	<b>13</b>

(Redação dada pela Lei nº 6.711, de 29 de junho de 2007)

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO DA CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>
<b>03</b>	<b>Telefonista</b>	<b>Padrão 02</b>
<b>04</b>	<b>Motorista</b>	<b>Padrão 05</b>
<b>04</b>	<b>Auxiliar de Serviços Legislativos</b>	<b>Padrão 06</b>
<b>01</b>	<b>Técnico Financeiro</b>	<b>Padrão 10</b>
<b>02</b>	<b>Técnico em Arquivo e Protocolo</b>	<b>Padrão 10</b>
<b>06</b>	<b>Oficial Técnico Legislativo</b>	<b>Padrão 13</b>
<b>04</b>	<b>Assistente Legislativo</b>	<b>Padrão 13</b>
<b>12</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Padrão 13</b>
<b>03</b>	<b>Revisor de Anais</b>	<b>Padrão 14</b>
<b>01</b>	<b>Assessor Jurídico</b>	<b>Padrão 14</b>
<b>01</b>	<b>Contador</b>	<b>Padrão 14</b>
<b>03</b>	<b>Assessor Legislativo</b>	<b>Padrão 14</b>
<b>01</b>	<b>Assistente de Informática</b>	<b>13</b>
<b>01</b>	<b>Documentalista</b>	<b>14</b>

(Redação dada pela Lei nº 6.951, de 26 de junho de 2009)

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO DA CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>
03	Telefonista	Padrão 02
04	Motorista	Padrão 05
04	Auxiliar de Serviços Legislativos	Padrão 06
01	Técnico Financeiro	Padrão 10
02	Técnico em Arquivo e Protocolo	Padrão 10
07	Oficial Técnico Legislativo	Padrão 13
04	Assistente Legislativo	Padrão 13
12	Taquígrafo	Padrão 13
03	Revisor de Anais	Padrão 14
01	Assessor Jurídico	Padrão 14
01	Contador	Padrão 14
03	Assessor Legislativo	Padrão 14
02	Assistente de Informática	13
01	Documentalista	14
01	Jornalista	14
01	Relações Públicas	14

(Redação dada pela Lei nº 6.993, de 6 de outubro de 2009)

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO DA CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>
03	Telefonista	Padrão 02
04	Motorista	Padrão 05
04	Auxiliar de Serviços Legislativos	Padrão 06
01	Técnico Financeiro	Padrão 10
02	Técnico em Arquivo e Protocolo	Padrão 10
07	Oficial Técnico Legislativo	Padrão 13
04	Assistente Legislativo	Padrão 13
12	Taquígrafo	Padrão 13
04	Revisor de Anais	Padrão 14
01	Assessor Jurídico	Padrão 14
01	Contador	Padrão 14
03	Assessor Legislativo	Padrão 14
02	Assistente de Informática	13
01	Documentalista	14
01	Jornalista	14
01	Relações Públicas	14

(Redação dada pela Lei nº 7.145, de 30 de junho de 2010)

<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO DA CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>
-----------------------------	------------------------------	---------------

<del>03</del>	<del>Telefonista</del>	<del>Padrão 02</del>
<del>04</del>	<del>Motorista</del>	<del>Padrão 05</del>
<del>04</del>	<del>Auxiliar de Serviços Legislativos</del>	<del>Padrão 06</del>
<del>01</del>	<del>Técnico Financeiro</del>	<del>Padrão 10</del>
<del>02</del>	<del>Técnico em Arquivo e Protocolo</del>	<del>Padrão 10</del>
<del>07</del>	<del>Oficial Técnico Legislativo</del>	<del>Padrão 13</del>
<del>04</del>	<del>Assistente Legislativo</del>	<del>Padrão 13</del>
<del>12</del>	<del>Taquígrafo</del>	<del>Padrão 13</del>
<del>04</del>	<del>Revisor de Anais</del>	<del>Padrão 14</del>
<del>01</del>	<del>Assessor Jurídico</del>	<del>Padrão 14</del>
<del>01</del>	<del>Contador</del>	<del>Padrão 14</del>
<del>04</del>	<del>Assessor Legislativo</del>	<del>Padrão 14</del>
<del>02</del>	<del>Assistente de Informática</del>	<del>13</del>
<del>01</del>	<del>Documentalista</del>	<del>14</del>
<del>01</del>	<del>Jornalista</del>	<del>14</del>
<del>01</del>	<del>Relações Públicas</del>	<del>14</del>

(Redação dada pela Lei nº 7.429, de 5 de abril de 2012)

QUANTIDADE DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DA CLASSE	PADRÃO
03	Telefonista	Padrão 02
04	Motorista	Padrão 05
04	Auxiliar de Serviços Legislativos	Padrão 06
01	Técnico Financeiro	Padrão 10
03	Técnico em Arquivo e Protocolo	Padrão 10
07	Oficial Técnico Legislativo	Padrão 13
04	Assistente Legislativo	Padrão 13
12	Taquígrafo	Padrão 13
04	Revisor de Anais	Padrão 14
01	Assessor Jurídico	Padrão 14
01	Contador	Padrão 14
05	Assessor Legislativo	Padrão 14
03	Assistente de Informática	13
01	Documentalista	14
02	Jornalista	14
01	Relações Públicas	14
01	Técnico em Contabilidade	10

(Redação dada pela Lei nº 7.752, de 23 de abril de 2014)

**Art. 11.** O cargo de Auxiliar de Serviços Técnicos Legislativos, de Padrão 10, criado pela Resolução nº 346/89, fica renomeado para Técnico Financeiro, de mesmo Padrão, conforme tabela constante no artigo 10.

## SEÇÃO II

### DAS ESPECIFICAÇÕES

**Art. 12.** As especificações das Classes dos cargos de provimento efetivo criados no artigo anterior são as constantes do ANEXO I, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por especificações das Classes, para efeitos da presente Lei, a caracterização e diferenciação de cada uma, relativamente às atribuições, responsabilidades, complexidade do trabalho, requisitos para investidura e demais peculiaridades dos cargos.

## CAPÍTULO IV

### DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO

**Art. 13.** O Quadro Especial, em extinção, é constituído das Classes compostas pelos seguintes Cargos e Padrões:

QUANTIDADE DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DA CLASSE	PADRÃO
2	Inspetor de Segurança	04
6	Serviçal	01

Parágrafo Único. Os cargos previstos no artigo extinguir-se-ão à medida que vagarem.

## CAPÍTULO V

### DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

**Art. 14.** As disposições relativas à jornada de trabalho dos servidores são as previstas na Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, que institui e regula o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

## CAPÍTULO VI

### DA LOTAÇÃO

**Art. 15.** Lotação é a força de trabalho, qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas das unidades que compõem a estrutura administrativa da Câmara Municipal.

**Art. 16.** A lotação dos servidores da Câmara Municipal far-se-á por ato da Mesa Diretora da Casa, com encaminhamento dado pelo Setor de Recursos Humanos, observada a correlação entre as atribuições do cargo do servidor e da unidade de trabalho.

## CAPÍTULO VII

### DO TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO

**Art. 17.** A Administração da Câmara Municipal, por intermédio do Setor de Recursos Humanos, promoverá treinamento, interno e/ou externo, para seus servidores, quando do ingresso e sempre que se verificar a necessidade de atualização e capacitação para o desempenho de suas funções, visando a qualificação e eficiência dos serviços do Poder Legislativo Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 18.** Para efeito desta Lei, considera-se vencimento a retribuição pecuniária básica devida ao servidor, para efetiva prestação de seus serviços no exercício do cargo, fixada para a referência vencimental, representada pelo padrão respectivo, acrescido das incorporações.

**Art. 19.** Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º Aplica-se aos servidores da Câmara Municipal a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, fixada em lei.

§ 2º A irredutibilidade de vencimento e os limites de remuneração são disciplinados pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 20.** A definição dos padrões e referências do plano de vencimentos e remunerações, previsto nesta Lei, baseia-se na natureza, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes das Classes, bem como nos requisitos para investidura e demais peculiaridades dos cargos.

**Art. 21.** Os vencimentos dos cargos e as gratificações das funções do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas são os constantes da TABELA A, do ANEXO II, desta Lei.

**Art. 22.** Os Vencimentos dos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e do Quadro Especial são os fixados na TABELA B, do ANEXO II, desta Lei.

**Art. 23.** Os cargos em comissão de Diretor Geral e Chefe da Assessoria de Comunicação Social fazem jus à percepção de gratificação de representação correspondente, respectivamente, a oitenta por cento e cinquenta por cento do valor do vencimento, pela natureza e complexidade das atribuições do cargo e pela exigência de estarem à disposição da Câmara Municipal em tempo integral.

**Art. 24.** O servidor ocupante de cargo efetivo, quando em exercício de Função Gratificada, perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de função para o qual foi designado.

**Art. 25.** Os direitos e vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, a que fazem jus os servidores da Câmara Municipal, são as previstas e disciplinadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais e demais legislação aplicável.

**Art. 26.** Fica revogada, a partir da vigência desta lei, a Gratificação de Serviço no índice de 1,60 (um vírgula sessenta), instituída pela Resolução nº 346/89 e por suas respectivas alterações, garantindo-se aos servidores nomeados até a publicação desta lei o direito à percepção e, assim que cumprirem os requisitos

exigidos pelas normas vigentes na data de suas nomeações, à incorporação da referida gratificação.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 27.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 346, de 19 de dezembro de 1989; Resolução nº 351, de 04 de abril de 1990; Resolução nº 370, de 28 de novembro de 1990; Resolução nº 373, de 12 de dezembro de 1990; Resolução nº 380, de 10 de julho de 1991; Resolução nº 45/A, de 26 junho de 1996; Resolução nº 50/A, de 21 de novembro de 1997; Lei nº 5.845, de 06 de junho de 2002 e Lei nº 5.864, de 05 de julho de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 26 de março de 2004.

Gilberto José Spier Vargas,  
PREFEITO MUNICIPAL.